

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO – BA

Assunto: Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 004/2026
Processo Administrativo nº 508/2026 – Inexigibilidade nº 030/2026
Evento: Arraiá do Água Fria (12/06/2026)

*Perícia
28/09/2026
[assinatura]*

IMPUGNANTE 1: ALMIRO DUTRA FILHO, brasileiro, casado, músico e comerciante, CPF nº 401.871.795-49, residente na Rua Euclides Antônio dos Reis, bairro Planalto II, em Medeiros Neto, Bahia, e **IMPUGNANTE 2: JUNIO CAMPOS SANTOS MOTA**, brasileiro, casado, músico e trabalhador formal, CPF nº 019.371.045-59, residente na rua Pai da Eternidade, bairro São Bernardo, Loteamento Alto Boa Vista, em Medeiros Neto, Bahia, vem respeitosamente, à presença da Autoridade Competente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.2 do edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA URGÊNCIA QUALIFICADA (PERICULUM IN MORA)

O **Arraiá do Água Fria**, maior evento cultural do calendário municipal, será realizado no a partir do dia 12 de junho de 2026, ou seja, em 16 (dezesseis) dias.

O edital atacado, ao exigir documentação fiscal e trabalhista completa (itens 6.1.1, alíneas "e", "f", "g" e "h"), sabidamente inacessível à maioria dos artistas locais que exercem a música como segunda atividade laboral, promove, na prática, a exclusão automática desses artistas.

A cada dia que se mantém o edital vigente, consuma-se o dano: artistas locais perdem a oportunidade de participar do evento que lhes garante visibilidade e sustento, em violação direta à Lei Municipal 465/2018.

Requer-se, portanto, a suspensão liminar do edital no prazo máximo de 48 horas, sob pena de irreversibilidade do prejuízo.

*Recebido Dia
28/05/2026
[assinatura]*

II – DOS FATOS

2.1. O Município de Medeiros Neto publicou, sob o Processo Administrativo nº 508/2026 e Inexigibilidade nº 030/2026, o Edital de Credenciamento nº 004/2026 para contratação de artistas para o calendário anual de eventos, incluindo o Arraiá do Água Fria (12/06/2026).

2.2. Alega a Administração que o credenciamento (art. 79 da Lei 14.133/2021) seria a solução mais adequada para garantir ampla participação de artistas locais.

2.3. No entanto, o próprio edital, em seus itens 5.5, 2.17 e 15.3, afirma expressamente que a inscrição não garante a contratação, e que o credenciamento não obriga a Administração a contratar.

2.4. Além disso, os itens 2.8 e 11.3 criam uma Comissão de Seleção com poderes para escolher artistas com base em critérios manifestamente subjetivos (adequação artística, compatibilidade de gênero musical, relevância cultural etc.).

2.5. O item 6.1.1 exige, para pessoas físicas, 20 (vinte) documentos, incluindo certidões fiscal, estadual, municipal, federal, trabalhista e de falência, além de fotografia profissional com altíssima resolução.

2.6. A maioria dos artistas locais (mais de 90%) não possui tais documentos porque exerce a música como segundo "ganha-pão", sem CNPJ, sem inscrição fiscal própria e sem recursos para fotógrafo profissional.

2.7. O resultado prático do edital, portanto, é a exclusão maciça dos artistas locais, em flagrante desrespeito à Lei Municipal 465/2018, que obriga a contratação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de artistas locais em eventos realizados pela Prefeitura.

2.8. O impugnante realizou busca no Diário Oficial do Município de Medeiros Neto na data de 11 de maio de 2026 e em todas as edições subsequentes daquela semana. O edital NÃO foi encontrado em nenhuma delas.

III – DO DIREITO

III.1 – Violação do art. 79, caput, da Lei 14.133/2021 (credenciamento não excludente)

O art. 79, caput, da Lei de Licitações exige que o credenciamento seja destinado a "contratação paralela e não excludente", ou seja, todos os que atendem às condições devem ser contratados.

O edital, no entanto, afirma o oposto:

Item 5.5: *"A inscrição no credenciamento não garante a contratação do interessado."*

Item 2.17: *"O termo de credenciamento não obriga a contratação."*

Item 15.3: *"O recebimento dos envelopes não gerará qualquer direito de contratação."*

Conclusão: O procedimento não é de credenciamento, mas sim de cadastro reserva com seleção discricionária posterior, o que viola a literalidade do art. 79, caput, configurando desvio de finalidade.

III.2 – Violação do art. 79, §1º, II, da Lei 14.133/2021 (critérios objetivos)

O art. 79, §1º, II, permite apenas "critérios objetivos de distribuição da demanda".

O edital, no item 11.3, estabelece 7 (sete) critérios, dos quais apenas 1 (um) é objetivamente aferível (disponibilidade do credenciado). Os demais são subjetivos:

Critério	Natureza
I – Adequação da proposta artística à temática	Subjetivo
II – Compatibilidade do gênero musical com o público-alvo	Subjetivo
III – Coerência entre porte do evento e dimensão da apresentação	Subjetivo
V – Relevância cultural local ou regional	Subjetivo
VI – Distribuição equilibrada das oportunidades	Subjetivo
VII – Motivação formal da escolha	Subjetivo

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 533/2022 – Plenário, já decidiu que:

"A utilização de critérios subjetivos para distribuição da demanda no credenciamento viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, exigindo-se parâmetros objetivos, mensuráveis e previamente divulgados."

III.3 – Violação da Lei Municipal 465/2018 (50% de artistas locais)

A Lei Municipal nº 465/2018, em seus arts. 1º e 2º, estabelece:

Art. 1º: *"Fica autorizado o Município de Medeiros Neto priorizar a contratação de atrações locais nos eventos que realizar, como forma de valorização e promoção da produção musical do Município."*

Art. 2º: *"Para efeitos do disposto nesta Lei o Município de Medeiros Neto, nas contratações para eventos que realizar, observará um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de atrações locais."*

O edital viola esta lei de três formas:

Primeira violação (exigência documental incompatível): ao exigir certidões fiscais, estaduais, municipais, federais e trabalhistas, o edital impede que a maioria dos artistas locais se habilite – pois estes, por exercerem a música como segundo trabalho, não possuem tempo hábil para conseguir tais documentos.

Segunda violação (prazo exíguo): o item 8.1.1 concede apenas 3 (três) dias úteis para impugnação, e o prazo final para entrega dos documentos é manifestamente inferior aos 30 a 60 dias necessários para obtenção das certidões exigidas.

Terceira violação (critérios subjetivos de seleção): a Comissão de Seleção pode, a seu critério exclusivo, excluir artistas locais sob justificativas genéricas como "falta de adequação artística" ou "baixa relevância cultural".

Resultado prático: o edital, tal como concebido, garante que 0% (zero por cento) dos artistas contratados sejam locais, em violação direta e deliberada à Lei Municipal 465/2018.

III.4 – DA IRRELEVÂNCIA DO PATROCÍNIO DA SUFOTUR – O EVENTO É REALIZADO PELA PREFEITURA

Caso a Administração pretenda alegar a existência de patrocínio da SUFOTUR (Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da **Bahia**) para justificar a não aplicação da Lei Municipal 465/2018, desde já se rebate:

Primeiro: A Lei Municipal 465/2018, em seu art. 1º, condiciona a obrigação aos "eventos que realizar" o Município. O art. 2º repete: "nas contratações para eventos que realizar" o Município.

Segundo: A lei não menciona patrocinadores. Não há ressalva do tipo "salvo se houver patrocínio externo" ou "exceto quando o evento contar com recursos de terceiros".

Terceiro: O Arraiá do Água Fria é realizado pela Prefeitura Municipal de Medeiros Neto, que:

- Define data, local e programação;
- Gerencia o orçamento;
- Contrata os fornecedores;

- Responde pelo evento perante a população.

Quarto: A presença de patrocínio da SUFOTUR (autarquia estadual) não descaracteriza a Prefeitura como realizadora. O patrocínio é mera fonte de recursos complementar, não transfere a titularidade do evento para o patrocinador.

Quinto: O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA) e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) já decidiram que a obrigação de cumprir leis municipais de valorização da cultura local não se afasta pela existência de patrocínio externo, sob pena de esvaziamento total da norma.

Conclusão: O patrocínio da SUFOTUR é juridicamente irrelevante para a aplicação da Lei Municipal 465/2018. O Arraiá do Água Fria é um evento realizado pela Prefeitura, e a Prefeitura deve cumprir a lei, independentemente de quem contribui com recursos.

III.5 – Ausência de publicação no Diário Oficial – Nulidade absoluta

A Prefeitura Municipal de Medeiros Neto, por meio de seu Setor Jurídico, no **Ofício nº 133/2026 - GAB** (em resposta ao Ofício nº 148/2026 PJMN – Notícia de Fato nº 168.9.244969/2026), afirmou que o Edital de Credenciamento nº 004/2026 foi publicado em 11 de maio de 2026.

Contudo, os impugnantes realizaram busca no Diário Oficial do Município de Medeiros Neto na referida data (11/05/2026) e em todas as edições subsequentes daquela semana. O edital NÃO foi encontrado em nenhuma edição do Diário Oficial.

A **Lei 14.133/2021** exige, em seu **art. 54, caput**, que todos os atos da licitação sejam publicados no **Diário Oficial** do ente federativo. O edital é o ato mais importante da contratação – sem ele, o procedimento não existe juridicamente.

O art. 164 da mesma lei estabelece que a ausência de publicação dos atos licitatórios acarreta a nulidade absoluta do procedimento.

III.6 – Documentação abusiva – ofensa à razoabilidade e proporcionalidade

O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.674.789/SP) já decidiu que exigências documentais desproporcionais à realidade dos participantes violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia material.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o IMPUGNANTE requer:

1. A concessão de MEDIDA LIMINAR (suspensão imediata do edital) , nos termos do art. 165, §3º, da Lei 14.133/2021, para que se suspenda o prazo de credenciamento imediatamente, sob pena de dano irreparável aos artistas locais, considerando que o Arraiá do Água Fria ocorre a partir de 13 de junho de 2026 (daqui a 16 dias) ;
2. No mérito, a declaração de NULIDADE do edital, com a imediata republicação observando-se:
 - a) A substituição do credenciamento por contratação direta emergencial (art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021) específica para o Arraiá do Água Fria, ante a inviabilidade de qualquer procedimento competitivo em prazo tão exíguo;
 - b) A simplificação documental emergencial para pessoas físicas, com dispensa de certidões fiscais estaduais, municipais, federais e trabalhistas, admitindo-se declaração de próprio punho comprovando a atividade artística local, assinada sob as penas da lei;
 - c) A fixação de prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos para entrega da documentação simplificada, compatível com a data do evento (13/06/2026);
 - d) A eliminação dos critérios subjetivos do item 11.3, substituindo-os por critérios objetivos e imediatamente aplicáveis (ex.: sorteio público entre os artistas locais habilitados, rodízio, ou contratação de todos os que se habilitarem dentro do limite orçamentário);
 - e) A garantia expressa de que 50% (cinquenta por cento) das contratações do Arraiá do Água Fria serão destinadas a artistas locais, nos termos da Lei Municipal 465/2018, independentemente de patrocínio da SUFOTUR;
3. A intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para acompanhamento do procedimento.

V – DAS PROVIDÊNCIAS URGENTES

Com base no art. 165, §3º, da Lei 14.133/2021, requer-se que a Autoridade Competente decida a presente impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis.

Medeiros Neto – BA, 27 de maio de 2026.

Almiro Dutra Filho

Assinatura do Impugnante Almiro Dutra Filho

CPF: 401.871.795-49

Telefone: 73 99996 7064

E-mail: minoxtodo@gmail.com

Junio Campos Santos Mota

Assinatura do Impugnante Junio Campos Santos Mota

CPF: 019.371.045-59

Telefone: 73-99811-2324

E-mail: juniorwalker@hotmail.com